



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**LEI Nº 6.561, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE** sobre os direitos para as pessoas com sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei assegura que toda pessoa com sequelas graves advindas de queimaduras, tem direito a receber assistência integral para promover sua total reinserção social por intermédio da reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional, nos termos da Lei no âmbito do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei considera-se pessoa com sequela grave em queimadura aquela que tenha sofrido isolada ou conjuntamente:

- I – perda total de membro;
- II – perda integral de função de membro ou órgão;
- III – redução de função de membro ou órgão igual ou superior a 50% (cinquenta por cento);

IV – cicatrizes patológicas conhecidas como quebedo e/ou hipertróficas que causem danos funcionais e/ou estéticos da face que resultem em desfiguramento;

V – traumas psicológicos que diminuam consideravelmente a capacidade intelectual e a convivência social.

**Art. 2º** O Governo do Estado do Amazonas celebrará parcerias e/ou convênios que visem assegurar e ampliar o atendimento às pessoas com sequelas graves advindas de queimaduras.

**Art. 3º** Os atendimentos de que trata esta Lei serão realizados de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo a cada profissional definir as técnicas terapêuticas e entre outras a serem aplicadas, bem como o número de sessões a serem ministradas, quando necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá estabelecer parceria junto às prefeituras do interior do Estado do Amazonas, visando capacitar os profissionais locais no tratamento das pessoas com sequelas graves advindas de queimaduras.

**Art. 5º** O Poder Executivo promoverá a inserção ou reinserção profissional das pessoas com sequela grave em queimadura em programas de incentivo ao emprego.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.